



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

FERNANDA NICOLI DELMONDES LUCENA

**DÍVIDA ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSISTÊNCIA DA
VIOLAÇÃO AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

**Santa Rita/PB
2025**

FERNANDA NICOLI DELMONDES LUCENA

**DÍVIDA ALIMENTÍCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO
AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientadora: Dra. Roberta Candeia
Gonçalves

SANTA RITA – PB
2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L935d Lucena, Fernanda Nicoli Delmondes.
Dívida alimentícia: uma análise sobre a persistência
da violação ao direito à alimentação / Fernanda Nicoli
Delmondes Lucena. - Santa Rita, 2025.
52 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Família. 2. Proteção integral. 3. Dívida
alimentar. 4. Reincidência. 5. Direito à subsistência.
6. Prisão civil. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II.
Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



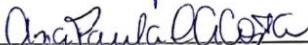
Centro de
Ciências
Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sétimo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Dívida alimentícia: uma análise sobre a persistência da violação ao direito à alimentação”, do(a) discente(a) **FERNANDA NICOLI DELMONDES LUCENA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Roberta Candeia Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Dra. Roberta Candeia Gonçalves



Dra. Ana Paula C. Albuquerque da Costa



Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias

À minha família, que me inspira força e é fonte constante de incentivo,
dedico este trabalho e todo esforço que sou capaz de realizar.

RESUMO

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram proteção integral aos absolutamente incapazes, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado garantir a efetivação desse direito. Entre os instrumentos voltados à preservação da vida digna de crianças e adolescentes, a pensão alimentícia ocupa posição central, pois se destina a suprir necessidades básicas e urgentes. Não obstante, a reincidência da inadimplência alimentar revela-se um problema recorrente nas relações familiares atuais, caracterizando verdadeira violação ao direito fundamental dos alimentandos à subsistência, mesmo em casos cujo instrumento mais contundente do Jus puniendi, a prisão civil por dívida, pode ser ou é efetivamente aplicado contra o devedor. O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a persistência da dívida alimentícia à luz de seu contexto social e jurídico, que resiste inclusive ao mais contundente meio de execução: a prisão civil por inadimplemento. Para tanto, a pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico documental, examinou processos de cumprimento de sentença da 3^a Vara Mista de Santa Rita-PB, destacando três casos simbólicos, observados os critérios de reincidência processual e decretação de prisão civil, de modo a permitir o acompanhamento do histórico de inadimplemento e a atuação jurisdicional. Os casos foram analisados em três capítulos apartados, cujos objetos centrais são as repercussões da inadimplência no contexto familiar, além de aspectos sociais marcantes das relações. Nas considerações finais foi constatado que a persistência da problemática envolve fatores estruturais, como a fragilidade dos vínculos familiares, a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade socioeconômica, aspectos esses que ultrapassam a esfera processual, limitando a efetividade da prisão civil por dívida, que apesar de compelir o pagamento imediato, não é capaz de romper o ciclo da inadimplência.

Palavras-chave: família; proteção integral; dívida alimentar; reincidência; direito à subsistência; prisão civil.

ABSTRACT

The Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA) guarantee comprehensive protection for those who are absolutely incapacitated, making it the responsibility of the family, society, and the State to guarantee the realization of this right. Among the instruments aimed at preserving a dignified life for children and adolescents, child support occupies a central position, as it is intended to meet basic and urgent needs. Nevertheless, repeated failure to pay child support is a recurring problem in modern family relationships, constituting a true violation of the fundamental right of those receiving support to subsistence, even in cases where the most powerful instrument of *Jus puniendi*, civil imprisonment for debt, can be or is effectively applied against the debtor. This paper aims to reflect on the persistence of child support debt in light of its social and legal context, which resists even the most powerful means of enforcement: civil imprisonment for non-payment. To this end, this qualitative, bibliographical, and documentary research examined sentence enforcement proceedings in the 3rd Mixed Court of Santa Rita, Paraíba, highlighting three symbolic cases. The criteria for procedural recidivism and civil imprisonment were considered, allowing for monitoring of the history of default and judicial action. The cases were analyzed in three separate chapters, whose central themes are the repercussions of default on the family context, as well as significant social aspects of relationships. The concluding remarks concluded that the persistence of the problem involves structural factors, such as the fragility of family ties, gender inequality, and socioeconomic vulnerability. These aspects go beyond the procedural sphere, limiting the effectiveness of civil imprisonment for debt. While it compels immediate payment, it is incapable of breaking the cycle of default.

Keywords: family; comprehensive protection; alimony debt; recidivism; right to subsistence; civil imprisonment.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	9
2 O ciclo da dívida.....	13
2.1. Fixação dos alimentos - 2022.....	16
2.2. Execução e prisão civil - 2023.....	21
2.2.1 Cumprimento do mandado - 2024.....	24
2.3. Nova-velha dívida - 2025.....	24
3 Abandono material.....	26
3.1. Ação de alimentos (2016): Fixação	28
3.2. Segunda demanda: Cumprimento de sentença (2023)	30
3.3. Terceira ação: Negatória de paternidade (2023).....	33
3.4. Quarta ação: Novas dívidas e cobranças (2024)	35
4 O critério da urgência	37
4.1. Ação de alimentos	39
4.2. Cobrança parcial	41
4.2.1 Comunicado de cumprimento do mandado de prisão	42
4.3. Entre o julgado e o novo débito	43
4.4. Nova judicialização	44
5 Considerações finais	45
6 Referências.....	50

1. INTRODUÇÃO

A conjuntura brasileira, tanto atual quanto histórica, é marcada por profundas desigualdades sociais, as quais geram e perpetuam os mais diversos conflitos. Nesse cenário, os alimentos emergem, se relacionando intimamente com o direito à vida, como um instrumento jurídico essencial para assegurar condições mínimas de subsistência àqueles que se encontram impossibilitados de garantir, por si próprios, o próprio sustento, em especial crianças e adolescentes, que são absolutamente incapazes, como dispõe o Art. 3º do atual Código Civil.

A instituição da pensão alimentícia visa à concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, assegurados pela Constituição Federal de 1988, notadamente o direito à vida digna, à alimentação e à proteção integral da criança e do adolescente. Sua executoriedade se ampara em princípios como o da solidariedade e a proteção integral à criança e ao adolescente.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos por eles necessitados para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às obrigações de sua educação.

Assim, cabe reconhecer que a obrigação alimentar não decorre da realização de um negócio jurídico entre as partes.

É importante mencionar que apesar da existência de mais de um tipo de alimentos, a pesquisa se voltará apenas para à obrigação alimentar dos genitores perante os filhos.

Em decorrência da sua importância e impossibilidade de ser postergada, a obrigação alimentícia pode ser estabelecida em caráter provisório, como medida liminar, em qualquer ação que envolva um pedido de alimentos, podendo ser concedida de ofício pelo juízo a depender da constatação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Já a obrigação alimentar definitiva será estabelecida em sentença e perdurará enquanto se mantiver a situação fática, por manutenção fática, leia-se impossibilidade de manutenção própria do alimentando, que pode continuar existindo mesmo após a maioridade dele.

Essa obrigação é legitimada pelo Art. 1696 do Código Civil, que estabelece que o direito e dever de alimentos recíproco entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes em geral, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, na falta dos outros.

Apesar da existência de previsão normativa que respalda tal direito, constata-se, na prática forense, preocupante reiteração da inadimplência por parte dos alimentantes, expondo contextos familiares fragilizados, muitas vezes desprovidos de vínculos afetivos ou materiais mínimos.

Cada atraso ou pagamento parcial anuncia uma forma concreta e material de violação de direitos fundamentais, cuja reparação não pode em qualquer hipótese ser adiada sem consequências graves ao tutelado.

Outro ponto relevante sobre o tema é a assimetria entre as relações de gênero que permeiam os processos de alimentos. É notório que na grande maioria dos casos é a mulher que se vê na posição de cobrar judicialmente o crédito alimentar da sua prole, se vendo na posição de responsável principal pelos cuidados dos filhos.

É na ausência de responsabilidade ou comprometimento por parte do alimentante, em relação aos filhos incapazes, que se destaca, na maioria dos casos, a existência de uma concepção patriarcal da divisão de responsabilidades. Nessa ótica, a paternidade é tida como uma função ou atividade acessória, talvez dispensável, e puramente limitada à esfera genética.

Nesse ínterim, se revela como a lógica patriarcal atua no cotidiano forense e social hodierno: os homens se permitem a inadimplência livre e reiterada, enquanto recai sobre as mulheres o encargo de garantir a subsistência dos filhos, enfrentando, além do elevado peso econômico, o desgaste emocional dos necessários litígios contínuos.

Essa postura, como pode-se concluir, fomenta uma cultura de negligência e omissão, que fere contundentemente direitos fundamentais básicos dos menores, além de impactar toda a estrutura familiar, principalmente a mãe, que não tem opção que não a sobrecarga diante do descumprimento.

Durante a experiência de estágio supervisionado, vivenciada na 3^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita, a terceira cidade mais populosa do Estado da Paraíba, tive contato diário com a realidade de uma Vara de Família. A experiência no gabinete e na secretaria da vara revelou um cotidiano marcado por sucessivos processos de inadimplemento da obrigação alimentar, demonstrando o distanciamento entre a proteção normativa e a efetivação concreta do direito fundamental à vida.

É nesse contexto que se insere o objeto da presente pesquisa, centrado na inadimplência reiterada da pensão alimentícia. Busca-se compreender o que os autos processuais revelam, e também o que silenciam, sobre as realidades subjetivas e sociais que envolvem as ações de cumprimento de sentença por obrigação de prestar alimentos. O estudo pretende desenvolver uma leitura analítica de demandas, identificando padrões, recorrências, lacunas e os limites da atuação judicial diante da violação a um direito tão sensível.

A pergunta que orienta esta investigação é: o que a dinâmica processual da execução de alimentos revela sobre a persistência do inadimplemento e sobre os ciclos de abandono material e emocional vivenciados pelos alimentandos, mesmo diante da decretação da prisão civil e da reiterada atuação do Poder Judiciário?

A pesquisa respeita, evidentemente, os limites impostos pela metodologia adotada neste caso, a análise documental de decisões judiciais, mas propõe-se a lançar luz sobre as complexidades que atravessam o fenômeno em análise.

Assim, o objetivo geral desta monografia é realizar pesquisa documental dos processos de cumprimento de sentença por obrigação de prestar alimentos que tramitaram na 3^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita-PB no ano de 2024, e que apresentaram características de inadimplemento reiterado.

Pretende-se, a partir da análise dos documentos judiciais, identificar os aspectos sociais, familiares e institucionais que permeiam tais demandas, refletindo criticamente sobre os sentidos e os limites da tutela jurisdicional do direito à alimentação, além de identificar implicações que atravessam o campo jurídico, alcançando dimensões sociais, culturais e até mesmo psicológicas.

Ao propor essa análise crítica da atuação judicial diante da inadimplência alimentar reiterada, esta pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico e social sobre a efetividade da justiça na garantia de direitos fundamentais dos menores. Visa, ainda, examinar possíveis as limitações do sistema jurídico frente à complexidade das relações familiares e à persistência das desigualdades sociais que atravessam o cotidiano do Judiciário brasileiro.

Ao relacionar o interesse de absolutamente incapazes, em todos os casos caberá e deverá ser observado o princípio do melhor interesse da criança. O princípio, assim como a doutrina da proteção integral à criança foram conhecidos em sede constitucional, pela Carta Magna de 1988.

Para observar o tema, aplicando-o à realidade fática, serão analisadas ações judiciais de cumprimento de sentença de prestar alimentos. A coleta dos casos foi realizada no PJE - Processo Judicial Eletrônico. No campo de busca processual, foi limitada a classe judicial “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS”, a jurisdição foi delimitada a de Santa Rita - Paraíba, e o órgão julgador à “3 VARA MISTA DE SANTA RITA”, além disso, a data de autuação foi restrita ao ano de 2024, ano em que pude estagiar na Vara.

Ao todo, foram encontrados 207 processos, dentre eles, 52 executados possuíam mais de um processo sobre o mesmo tema. A pesquisa considerou cada processo, consultando se as partes envolvidas figuravam como parte em outros processos sobre a mesma matéria.

Para isso, foi realizada consulta processual em nome de cada uma das partes requeridas, delimitando a jurisdição à competência de Santa Rita e o órgão julgador à “3 VARA MISTA DE SANTA RITA”.

Ressalta-se que esta pesquisa não tem como objetivo a obtenção de dados amostrais, razão pela qual não abrangerá um grande número de ações, concentrando-se apenas na compreensão da dinâmica social revelada pelos autos.

A presente pesquisa será do tipo exploratório, de caráter bibliográfico e documental, tendo como objeto de análise os processos judiciais de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, autuados no ano de 2024 e em trâmite na 3^a Vara Mista da Comarca de Santa Rita-PB. A coleta dos casos será realizada a partir da consulta ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com a seleção de feitos que se enquadram na referida classe processual

Dentre os 207 processos localizados, serão selecionados três casos específicos para análise aprofundada. O primeiro critério de seleção será a reiteração processual, o que permitirá acompanhar o histórico de inadimplemento ao longo do tempo. Esse elemento se mostrará central, pois revelará a persistência do ciclo da dívida alimentar e a forma como se dará a atuação jurisdicional.

Na sequência, serão filtrados os casos em que a execução pelo rito da prisão resultar efetivamente na decretação e no cumprimento da prisão civil do genitor, de modo a evidenciar a complexidade das relações em disputa. A análise desses processos possibilitará observar tanto a abrangência das fases processuais quanto a visibilidade das dimensões materiais e imateriais do abandono, o que lhes conferirá caráter paradigmático e representatividade qualitativa para a investigação proposta.

Cumpre destacar que a pesquisa observará rigorosamente o dever de sigilo processual, assegurando a preservação da identidade das partes. Para tanto, serão substituídos os nomes das partes e ocultadas referências pessoais e quaisquer elementos que possam permitir sua identificação, em estrita conformidade com os princípios éticos e jurídicos aplicáveis.

Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de ultrapassar a leitura meramente normativa das decisões judiciais, para compreender como fatores sociais, econômicos e culturais podem moldar a dinâmica da inadimplência do dever basilar de assistência.

2. O CICLO DA DÍVIDA

Como um ser social por natureza, o humano encontra na comunidade o seu cenário de conforto e fertilidade. Assim, naturalmente, as relações interpessoais se tornam o objeto e o campo de compromissos expressos ou tacitamente estabelecidos; evidentemente, o indivíduo encontra na comunidade tanto amparo quanto exigências.

Na filosofia de Thomás Hobbes, “O homem é lobo do homem.” (*Homo homini lupus*) — (2003, p. 88), na medida em que a sua manutenção em sociedade é uma forma de contenção do seu egoísmo. Lançando esse contraponto, cabe reafirmar que a convivência também é espaço de conflito e de egoísmo contido pela repercussão social dos atos.

Quer seja por um sentimento de solidariedade, seja por um acordo racional, até mesmo pelo litígio, os entes de uma mesma sociedade se encontram vinculados ao interesse da coletividade, na família, essa relação aparece em destaque.

É nesse horizonte que se insere o primeiro caso em apreço, acessado no PJe, Processo Judicial Eletrônico, a partir da filtragem pela classe judicial “cumprimento de sentença de alimentos”, jurisdição Santa Rita - PB, e órgão julgador 3 Vara Mista de Santa Rita, limitando a data de autuação ao ano de 2024, quando em análise dos 207 casos localizados, foi realizada nova busca pelos processos em nome da parte

executada, aplicando-se os filtros de jurisdição Santa Rita e órgão julgador 3 Vara Mista de Santa Rita.

No caso a ser analisado, os membros da relação familiar figuram em mais de uma demanda judicial envolvendo o mesmo objeto: a dívida alimentícia.

Ao verificar a reincidência processual, composta por uma ação de alimentos, duas execuções e um incidente de cumprimento de mandado de prisão, é possível acompanhar os desdobramentos do caso entre os anos de 2022 e 2025, destacando aspectos relevantes do percurso processual.

A conjuntura processual permite iluminar circunstâncias implícitas nos documentos. Verifica-se que, à época da primeira demanda judicial, os menores impúberes tinham 3 e 6 anos de idade, enquanto, na data do trânsito em julgado da última ação de execução, já contavam com 6 e 9 anos.

Esse lapso temporal evidencia um dado de grande relevância: metade da vida do filho mais novo transcorreu sob a marca da judicialização permanente em busca de seu direito de subsistência. Ou seja, durante um período significativo de sua infância, a fase de formação essencial para o desenvolvimento físico, emocional e social, a garantia do mínimo existencial esteve condicionada ao êxito ou à burocracia e morosidade de processos judiciais.

A reincidência dessa litigância traduz não apenas a resistência do genitor em cumprir o dever alimentar, mas também a sobrecarga imposta ao Poder Judiciário, chamado reiteradamente a intervir em relações que, idealmente, deveriam ser resolvidas no âmbito familiar.

Não obstante, cumpre destacar que princípios como o da solidariedade familiar e o do melhor interesse da criança impõem aos responsáveis legais o dever de zelar pelo bem-estar dos menores, abrangendo suas dimensões físicas, psíquicas e intelectuais.

Além disso, constata-se que a parte autora, mediante a assistência da Defensoria Pública, foi forçada a ajuizar mais de uma vez ação de cumprimento de sentença de prestar alimentos com a escolha do rito da coação pessoal. Tal escolha revela não apenas a gravidade da inadimplência, mas também a necessidade de se recorrer ao mecanismo mais severo previsto em lei para constranger o devedor ao adimplemento de um dever que deveria ser espontâneo.

Insta apontar que o art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) limita a prisão civil do devedor à cobrança referente ao débito

alimentar não superior aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, além daquela que vencer no decurso do processo.

Esse limite temporal estabelece um parâmetro de urgência do débito. No caso, e em tantos outros, mais de uma ação de execução foi necessária, revelando o contexto de uma implícita negação ou recusa à filiação, atrasos, pagamentos parciais, ausência afetiva e física, além de justificativas para adiar o auxílio à vida da criança.

Cumpre esclarecer que o princípio da convivência familiar orienta a aplicação do Direito de Família. Sobre o tema, Paulo Lôbo (2024, p 178) destaca que os Estados Partes devem respeitar o direito da criança separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com eles, salvo quando tal contato se mostrar contrário ao seu melhor interesse. Esse direito encontra respaldo em instrumentos normativos como o art. 227 da Constituição Federal e o art. 9.3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que possui força supralegal no Brasil.

No mesmo sentido, Thiago Amaral Santos (2023, p. 249) observa que se compreendem como “urgentes” os alimentos destinados ao filho do devedor ainda incapaz e desprovido de meios para prover a própria subsistência, sendo considerados “contemporâneos” aqueles vencidos nos últimos três meses, bem como os que se vencerem no curso do processo.

Assim, apenas a necessidade imediata de manutenção da subsistência do alimentando deve ser tutelada pelo rito da coação pessoal, como se verificará no caso analisado a seguir. Ademais, de em análise puramente material, os valores fixados e devidos também revelam aspectos relevantes da relação discutida nos autos processuais.

Nessa perspectiva, oportuno recordar as reflexões de Norberto Bobbio, para quem:

o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantir-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, p. 25, 1992).

Ou seja, para a doutrina de Norberto Bobbio, o que impede a concretização de direitos fundamentais não é a sua declaração, pois esses foram formalmente positivados, mas sim a sua efetivação.

A alimentação, por exemplo, apesar da sua natureza basilar, e do seu reconhecimento como direito fundamental:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

permanece sendo violada em grande medida, principalmente entre as camadas mais vulneráveis da população.

Desse modo, cada execução não pode ser vista isoladamente, mas como parte de um processo mais amplo de vulnerabilização do menor, em que, a despeito da proteção integral concedida aos menores pela Constituição Federal, a efetivação dos seus direitos mais fundamentais encontra óbices estabelecidos justamente por quem deveria auxiliá-los.

O resultado é a precarização da infância, marcada pela instabilidade e pela judicialização repetida de um direito elementar, que deveria ser garantido de forma incondicional, pela sua natureza basilar.

2.1. Fixação dos alimentos - 2022

O primeiro envolvimento dos familiares do caso analisado perante a Vara de Família da Comarca de Santa Rita-PB ocorreu em julho de 2022, quando os dois menores impúberes, identificados pelos nomes fictícios Rafael e Gabriel, representados por sua mãe, denominada Lais e assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ajuizaram ação de alimentos cumulada com pedido de fixação de alimentos provisórios e regulamentação de visitas em face do genitor, identificado pelo nome fictício Jorge.

Todas as partes residem na área rural do município de Santa Rita. Lais se apresenta como desempregada e indica que Jorge atua em duas profissões, como vigilante e cortador de cana. Rafael possui 6 anos e o Gabriel 3, a peça inicial aduz que após o fim do relacionamento entre os pais, o requerido contribuiu algumas vezes com o sustento das crianças, em pagamentos de R\$ 300,00, passando ao valor de R\$ 200,00, valor insuficiente para manter as crianças em todas as despesas de subsistência.

Foi pleiteada a fixação de pensão alimentícia no valor de R\$ 363,60; além disso, a regulamentação das visitas, ipsi litteris: “a fim de que o genitor leve as crianças nos

fins de semana, para que elas possam conviver com o pai.”. A peça aponta que é necessário que o demandado passe a ter contato com os filhos regularmente, e requer que seja regulamentado o livre direito de visitas.

Quando mencionada a ação de alimentos, um tópico delicado é o *quantum* a ser pago. O critério utilizado para a fixação do valor da pensão observa o trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade, o que significa que não existe um valor predefinido ou tabelado. Em relação a esse aspecto, Rolf Madaleno conceitua:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (2024, p. 931)

Em relação a convivência alimentar Paulo Lôbo aduz:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. (...) É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. (LOBO, 2024, p. 56)

O primeiro despacho no processo estabelece os alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo vigente e designa a data para audiência de conciliação e julgamento, agendada na modalidade virtual/híbrida, com a anotação de que caso as partes optem pelo comparecimento presencial, devem fazer portando cartão de vacina do COVID.

As duas partes foram intimadas de maneira eletrônica, por WhatsApp. A audiência também foi realizada de forma online, por meio do aplicativo Zoom Meetings, feito o pregão, apenas a Lais se manifestou.

Foi decretada a revelia de Jorge, após isso, iniciada a oitiva de Lais, que afirmou que Rafael e Gabriel estudam em escola pública, e que são saudáveis. A genitora afirma que as crianças gastam mensalmente por volta de R\$ 700,00 em alimentação, R\$ 200,00 em remédios e R\$ 150,00 em vestuário. Explica que não trabalha e recebe Auxílio Brasil no valor de R\$ 500,00, além disso, aponta que apesar de não saber exatamente quanto Jorge recebe, declara que ele trabalha em dois empregos, e supõe que ele aufera por volta de R\$ 3.000,00 por mês.

Em reflexão sobre a manutenção do pátrio poder em situações de hipossuficiência financeira grave, Cláudia Fonseca (1999) evidencia o conflito de princípios do ECA. Enquanto o Art. 19 garante que toda criança tem direito a ser criado e educado no seio da sua própria família, o Art. 4º assegura o exercício dos direitos referentes ao acesso à saúde, educação, alimentação, lazer e esporte, entre outros. Nesse contexto, FONSECA (1999, p. 103) aponta a tensão entre a responsabilização da família, acusada de negligência por não assegurar o bem-estar dos filhos, e a negligência atribuída ao próprio Estado, incapaz de cumprir suas funções institucionais.

Além disso, é dito que a separação do casal ocorreu há 3 anos e que Jorge pagava R\$ 300,00, mas parou de prestar auxílio após tomar conhecimento do novo relacionamento de Lais.

A testemunha Luzia, vizinha da parte autora, declara conhecer Lais desde a infância, que ela e o Jorge foram casados por 8 anos, estando separados há 3, que Lais não trabalha, enquanto Jorge tem dois empregos, que as crianças estudam em escola pública e são bem cuidadas pela mãe.

No dia 26/10/2022, os pleitos autorais foram julgados procedentes, fixando os alimentos para os menores na porcentagem de 30% do salário mínimo vigente, devendo ser corrigidos anualmente, a serem pagos em contracheque.

A sentença fundamenta:

(...) em que pese a possibilidade do alimentante não está devidamente comprovada nos autos, considerando que o mesmo perceba um salário mínimo mensal, e ainda, atenta ao princípio da moderação e proporcionalidade e em especial ao atual cenário de Pandemia, inclusive sob os dois aspectos – alimentando e alimentante, entendo ser razoável a fixação da pensão em trinta por cento do salário mínimo vigente.

Um ofício foi encaminhado para a empresa de Jorge, determinando o desconto do valor fixado em folha de pagamento. O processo transitou em julgado no dia 01/12/2022.

Em março de 2024, Rafael e Gabriel, representados por Lais, e assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, peticionam pelo desarquivamento do processo, pleiteando o desconto em folha da pensão alimentícia.

A decisão proferida pelo juízo determina que a empresa empregadora proceda ao desconto e que Jorge seja notificado pela suposta alteração na forma de pagamento. Em abril de 2024, o mandado de intimação ao réu não foi cumprido pela

impossibilidade de localização do mesmo, as certidões emitidas pelos oficiais de justiça indicam que ele se encontra preso, sendo esse o último andamento do processo.

É de se reconhecer a tentativa da genitora dos menores em assegurar-lhes uma garantia mínima de subsistência. No entanto, ao se analisar objetivamente o valor, correspondente a 30% do salário mínimo vigente no ano de 2022, ou seja, R\$ 363,60, verifica-se que tal quantia mostra-se manifestamente insuficiente para a cobertura das necessidades básicas dos menores. O valor equivale ao auxílio de R\$ 06,06 (seis reais e seis centavos) por dia, para cada criança.

Como parâmetro, destaca-se que, segundo pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o custo médio da cesta básica em João Pessoa, no mesmo período, foi estimado em R\$ 561,84, valor este consideravelmente superior à quantia estipulada como pensão alimentícia.

Ressalte-se que a cesta básica contempla apenas itens essenciais de alimentação, não englobando despesas igualmente indispensáveis, como vestuário, transporte, educação, saúde e lazer, a desproporção é ainda mais relevante quando consideramos que o valor foi estipulado para o auxílio de duas crianças.

Especificamente aplicável à relação em análise, o Art. 1703 do Código Civil descreve que para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

O comando normativo, embora claro, ganha contornos particulares quando confrontado com a realidade social, especialmente no que se refere às questões de gênero.

Vê-se que os filhos foram gerados em um casamento de 8 anos, e que a genitora, ao tempo da ação, encontrava-se desempregada. Esse cenário individual revela um padrão social recorrente, como ressalta Mann e Silveira (2025, p. 5-6) a mulher ganha traços de santidade e renúncia absoluta de si, elegendo a maternidade como principal e irrevogável possibilidade de existência.

Destarte, Arruza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 108-109) analisam que o trabalho de produção sempre esteve associado às mulheres. Apesar disso, apenas com o advento do capitalismo a divisão entre “produção econômica” passou a existir, a primeira transferida para fábricas, minas e escritórios, reconhecida como atividade econômica e remunerada; a segunda relegada à esfera familiar, feminizada e

sentimentalizada, definida como cuidado em oposição a trabalho, e realizada por amor em oposição ao dinheiro.

À vista disso, se mantém socialmente a visão de uma figura feminina associada exclusivamente ao cuidado, esse cuidado, apesar de exercer extrema relevância para o bem-estar social e econômico, não é tratado como prestação de serviço passível de remuneração adequada, reconhecimento justo ou descanso necessário. (MANN, SILVEIRA, 2025, p. 5-6)

Ilustra a materialidade dessa conjectura pesquisa realizada no Portal da Transparência do Registro Civil, onde foi constatado que no ano do ajuizamento do processo analisado, 2022, foram mapeados outros 160.548 casos de pais ausentes no país.

No mesmo sentido, cabe apontar a desconsideração desse aspecto na fixação do valor devido, sobre o tema, ZAGO aduz:

O tempo útil destinado aos cuidados com a prole e a problemática do dever de cuidar que não é remunerado e MUITO custa, já passou da hora ser levado para a regulamentação da pensão alimentícia no âmbito familiar. A legislação não pode ser conivente com essa postura de irresponsabilidade com o dever de cuidar. Não deve colaborar com a perpetuação dessa cultura misógina em que o dever de cuidar é relegado as mães. (2021, p. 13)

O direito à alimentação, dado a sua importância, é tratado no artigo 6º da Constituição Federal como um direito social fundamental. A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade todos os direitos fundamentais, entre eles a alimentação.

Nesse contexto, é pertinente trazer à colação o ensinamento de Paulo Lôbo, ao tratar da responsabilidade familiar frente à insuficiência das políticas públicas:

No século XX, com o advento do Estado social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se ser de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e os adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhes o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir. (LOBO, 2024, p. 384)

O autor é claro ao afirmar que, diante da incapacidade do Estado de suprir integralmente as necessidades dos vulneráveis, especialmente de crianças e

adolescentes, incumbe prioritariamente aos familiares garantir-lhes o mínimo existencial. Assim, o valor atualmente fixado destoa da finalidade protetiva que rege a prestação de alimentos.

Não obstante, deve-se observar que a quantia deve ser fixada com base na capacidade econômica do alimentante, a partir de seus rendimentos líquidos, e na necessidade concreta do alimentando, o que evidencia a complexidade e delicadeza do tema.

2.2. Execução e prisão civil - 2023

Em setembro de 2023, foi ajuizada execução de alimentos pelo rito da prisão, cobrando o débito referente aos meses de julho, agosto e setembro, no valor atualizado de R\$ 984,00.

A petição inicial relata que, apesar da fixação dos alimentos em outubro de 2022, Jorge foi desligado de seu emprego em março de 2023 e, desde então, deixou de cumprir suas obrigações, mantendo-se também ausente do convívio com os filhos e inadimplente quanto à pensão. O débito ora executado, no valor de R\$ 984,00, corresponde às parcelas de julho a setembro de 2023, sendo a execução ajuizada sob o rito da prisão civil.

O abandono emocional, acompanhado pelo material, repercute permanentemente na vida da criança desassistida. Assim, aspectos não materiais, e por isso invisíveis, também são presentes no contexto dos autos em análise, marcando outra forma de violação ao direito da personalidade, indo além da privação financeira. Nesse sentido, Maria Berenice Dias aponta:

Convivência familiar é a relação afetiva diurna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Diz Paulo Lôbo ser o direito-dever de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. Configura um dos mais importantes efeitos da mudança paradigmática, no giro para realizar o macroprincípio da solidariedade familiar, conjugado com o da afetividade, para além das funções tradicionais da família. É direito porque pode ser exercido contra quem o obsta, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social ou até mesmo outro membro da família. É dever porque cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, ou, ainda, a sociedade e o Estado. É dever de prestação de fazer ou de obrigação de fazer. 12. (DIAS, 2007, p. 381)

. Não obstante, cabe apontar o lado invisível da, enquanto se busca a efetivação de um direito básico do menor, muitos outros são acessoriamente

desprezados. Sobre a relevância desses elementos, Giselle Câmara Groeninga afirma:

Somos seres interdependentes, sobretudo em nossos afetos e por isso vulneráveis. Temos necessidade básica de afeto e de troca com o outro, de uma correspondência não mensurada por meios objetivos, mas pelos nossos sentimentos, pela nossa subjetividade. E em família o outro tem a chave do nosso coração – um canal aberto pelo vínculo e para o despertar de diversos sentimentos – na gama que vai do amor ao ódio, raiva, ressentimento e decepção. Passamos de uma família e de um Direito de Família que refletia o modelo patriarcal – patrimonializado e hiperobjetivo, para uma organização produto de uma visão e formas mais femininas de interpretar a realidade. Uma forma que leva em conta a intuição, a subjetividade, a criatividade, os afetos. (2018, p. 97)

Importa destacar que, conforme entendimento consolidado, o desemprego, por si só, não exonera o genitor do dever alimentar nem constitui justificativa idônea para o inadimplemento (SANTOS; CLÍMACO; GRAÇA, 2024, p. 5356). A jurisprudência e a doutrina afirmam que a prisão civil exige a configuração de inadimplemento voluntário e inescusável. Assim, cabe ao devedor demonstrar, com provas concretas, a efetiva impossibilidade de adimplir, não bastando alegações genéricas de desemprego. Do contrário, a omissão se caracteriza como inadimplemento deliberado, apto a legitimar a medida extrema da coação pessoal, como no presente caso.

O primeiro despacho do processo concede o direito à justiça gratuita, e determinou a intimação do executado para, no prazo de 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O autor foi intimado pessoalmente, quando foi expedida intimação para que a autora se manifestasse nos autos, informando se houve quitação ou realizando a atualização do débito.

A parte autora, assistida pela Defensoria, atualizou a dívida do executado, no valor de R\$984,00, considerando o mês de curso do processo.

Dado vistas ao Ministério Público, que apontou que mesmo diante de válida intimação, o requerido quedou-se inerte, motivo pelo qual o parquet se apresentou a favor da decretação de prisão.

Em decisão, o juízo menciona que:

Lembro que a prisão civil é medida que visa a compelir o devedor de alimentos que deixa de solver o crédito nos três meses que antecedem o ajuizamento da demanda, e também no curso do processo, nos exatos termos do enunciado da já mencionada Súmula nº 309 do STJ.

decretando a prisão civil do executado pelo prazo de 30 dias.

Insta anotar a relevância do valor devido para a garantia da subsistência dos menores de idade, a verba alimentar não se confunde com qualquer outra obrigação patrimonial, por sua natureza vital, destinando-se a suprir necessidades básicas e inadiáveis, como alimentação, saúde, vestuário e educação.

Assim, a tutela jurisdicional busca não apenas a satisfação de um crédito, mas a efetividade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, constitucionalmente assegurados, o que legitima a cobrança pelo meio mais rigoroso disponível no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o rito da coação pessoal, Thiago do Amaral Santos assevera que:

Por isso que, na maioria dos casos, sendo o credor verdadeiro necessitado da verba alimentar, especialmente a decorrente do poder familiar e dever de sustento dos pais com a sua prole, deve, mesmo, socorrer-se deste remédio que, embora drástico, possui um poder de coerção muito eficaz, aliado à urgência da tutela jurisdicional, isso é, do credor rapidamente receber essa indispensável verba destinada à sua subsistência. (SANTOS, 2023.)

Em março de 2024, foi efetivada a prisão do executado. A autora vem aos autos manifestar as dificuldades que encontra em face da dívida, que atualiza para o valor de R\$ 2.223,20.

No dia 16 de abril, a representante dos menores informou que foi firmado acordo entre as partes, pelo qual R\$ 1.500,00 foram pagos em 01/04/2024 e R\$ 782,20 foram entregues em mãos. Na mesma data foi publicado o alvará de soltura, cumprido no dia seguinte, 17/04/2024. Esse segundo processo transitou em julgado também em 17 de abril de 2024.

O princípio da proteção integral busca resguardar crianças e adolescentes da escassez de elementos essenciais à vida digna e ao seu saudável desenvolvimento, efetivando o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, Rolf Madaleno ensina que:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. (MADALENO, 2024, p. 931).

De forma convergente, Maria Berenice Dias assinala que “os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física” (DIAS, 2011, p. 911).

Com efeito, a pensão alimentícia comprehende os elementos indispensáveis à subsistência, como alimentação, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (GENTIL; AMARAL COSTA, 2018, p. 98). Logo, o seu descumprimento reiterado atinge frontalmente a efetivação de direitos fundamentais do alimentando.

Diante disso, observa-se a relevância do dever alimentar, especialmente quando, como no caso em análise, ele foi descumprido de forma reiterada ao longo de meses, repercutindo diretamente no cotidiano e no desenvolvimento da criança, privada de condições básicas para seu pleno crescimento

2.2.1 Cumprimento do mandado - 2024

O terceiro processo, de cumprimento de sentença de obrigação alimentar, foi instaurado ainda no dia 26/03/2024, quando o Jorge foi apresentado ao Coordenador da Central de Polícia Civil da Capital em cumprimento ao mandado de prisão expedido pela 3^a vara no processo anterior.

O pai de Jorge foi descrito como agricultor quando ele foi encaminhado para audiência de custódia. Cumprido o mandado de prisão, o processo foi redistribuído para a terceira vara pelo juízo da quinta vara mista da comarca de Santa Rita, onde aportou por engano, então foi associado ao processo anterior e arquivado em junho de 2024.

2.3. Nova-velha dívida - 2025

Em 11/02/2025, Rafael e Gabriel, novamente representados por Lais e assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ajuizaram nova ação de execução de alimentos.

Lais informa ter sido ignorada em todas as tentativas de contato realizadas com o executado, que desconhece o seu endereço atual, e que a dívida já atinge o valor de R\$1.302,60, considerando a inadimplência do mês de novembro de 2023 até janeiro de 2024.

A reiteração do inadimplemento, mesmo após ação de fixação e de execução anteriores, ainda que com adoção de medida coercitiva, evidencia que a intervenção judicial não tem logrado êxito em conferir estabilidade ao direito fundamental da criança à subsistência.

O despacho realizado concedeu o direito à gratuidade da justiça, e determinou a intimação do executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, comprovar o adimplemento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

A parte autora foi intimada para informar se houve pagamento do débito ou atualizar o seu valor, quando confirmou ao oficial de justiça o pagamento do valor devido.

A sentença foi publicada no dia 29/05/2025, extinguindo o processo em virtude da quitação da dívida. A sentença transitou em julgado no dia 13/08/2025.

Sobre o tema, Rolf Madaleno leciona:

Os alimentos buscam garantir que os filhos não sofram uma diminuição na atenção de suas necessidades, pois já bastam as perdas afetivas dos pais que se separaram e, naturalmente, quando se produz a ruptura da convivência dos cônjuges ou conviventes, também acontece uma ruptura no sistema econômico que regulava a relação familiar, mesmo porque a pensão alimentícia, por maior que seja o seu percentual ou o seu valor, jamais terá a mesma representação dos recursos que na constância do matrimônio eram inteiramente canalizados para a sociedade familiar, e, de alguma forma, deverá haver certo cuidado para que o dinheiro não seja uma causa adicional da instabilidade familiar. (MADALENO, 2024, p. 424)

A instabilidade familiar evidenciada pelo ciclo de inadimplência - execução - prisão/quitação - inadimplência, revela não apenas a crueldade da necessidade de repetição processual, mas também um desamparo paterno que repercutirá de forma contínua e profunda na personalidade e no desenvolvimento dos menores.

A precarização do trabalho materno, que entre muitas jornadas precisa nutrir duas crianças com R\$ 863,60, na melhor das hipóteses, ou busca por meses o pagamento do que já deveria ser alimento.

Camila Machado Vidal fez alguns apontamentos sobre o aspecto do gênero em questões de pensão alimentícia:

É comum observarmos tal situação, por exemplo, na quantidade de mulheres que buscam judicialmente seus direitos no pedido da pensão alimentícia e em suas respectivas histórias de vida, expostas durante os processos. Vê-se que a maior parte abandonou seu emprego e abdicou de sua vida em prol de se dedicar integralmente ao trabalho doméstico não remunerado, no âmbito da família, reproduzindo as determinações das relações sociais patriarcais. As mulheres se tornam mais pobres e em maior situação de dependência financeira dos homens, de demais familiares e do próprio Estado. Pode-se considerar que tal orientação se mantém como estrutural, se reproduzindo como uma norma cultural, tendo em vista que durante toda vida somos induzidos a mantermos essas normas construídas, naturalizando valores que definem as atribuições femininas e as masculinas (VIDAL, 2023, p 35)

Nessa perspectiva, Mann e Silveira assentam:

A jurisprudência para casos de ações de alimentos permite afirmar que a regra permanece sendo decisões culturalmente marcadas pela propensão natural de se atribuir maiores encargos -materiais e imateriais -às figuras femininas no que refere-se aos cuidados dos filhos e do ambiente doméstico. Realidade essa que pode ser representada, entre outros exemplos, pelos números estatísticos que apontam o quanto mesmo diante da recente legislação que visa incentivar um regime de convivência familiar mais equilibrado entre os genitores, o número que prevalece com robustez é o de guarda unilateral materna. E isso não significa, necessariamente, que o maior dispêndio de tempo e cuidados sejam revertidos em reembolso financeiro por parte do genitor não-guardião. Sob a prerrogativa da proporcionalidade entre os recursos de ambos, exige-se que a mãe além de dedicar-se integralmente à prole também gere recursos na mesma proporção do genitor ausente. (2025, p. 16)

Ainda, observa-se que a prisão, embora tenha produzido efeito imediato ao compelir o pagamento, não gerou mudanças duradouras no comportamento do devedor. No processo examinado, após o encarceramento e a quitação da dívida em abril de 2024, o alimentante voltou a descumprir a obrigação em novembro do mesmo ano.

Nos moldes da instabilidade familiar aduzida por Rolf Madaleno, o adimplemento da pensão alimentícia se dá apenas sob coação judicial, revelando que o Judiciário assegura a subsistência dos filhos de forma episódica, mas não consegue romper a lógica de abandono material.

Destarte, Camila Torres Zago concebe:

A obrigação alimentar, sobretudo quanto ao seu descumprimento, precisa ser reconhecida como componente de um cenário de violência. A família, enquanto local seguro, de propiciar o desenvolvimento da pessoa por muitas é relegado a ofensas, ocultação de patrimônio, demandas por vingança, propositura de ações que visam modificar a guarda dos menores com a finalidade de barrar a cobrança de alimentos. (2022, p. 18)

Com base na exposição do caso, tornou-se cristalino o impacto do comportamento parental na vida dos alimentantes, enquanto cresciam, amadureciam e vivenciavam muitas primeiras experiências, simultaneamente viam-se inseridos em uma rotina de incertezas quanto à efetivação de um direito básico, cujo reconhecimento jurídico é inquestionável, mas cuja concretização prática revelou-se frágil e precária.

3. ABANDONO MATERIAL

Seguindo a metodologia de pesquisa já referenciada, o presente caso foi coletado no PJe, quando foi limitada a classe processual de cumprimento de sentença de prestar alimentos, a jurisdição restrita a Santa Rita - Paraíba, e o órgão julgador à “3^a VARA MISTA DE SANTA RITA”, com a data de autuação delimitada ao ano de 2024.

Um processo de cumprimento de sentença de prestar alimentos instaurado em 2024 foi identificado e após isso o nome do executado foi adicionado em nova pesquisa, com limitação à jurisdição de Santa Rita-PB e com o órgão julgador 3 Vara Mista de Santa Rita, assim foram identificados outros processos envolvendo as mesmas partes, sendo uma ação de alimentos, duas execuções e uma ação negatória de paternidade, que serão expostas por ordem cronológica.

A análise dos processos revela a persistência do ciclo da dívida alimentar, nesse caso associada à contestação da própria filiação, pondo em pauta novamente os possíveis limites da tutela judicial frente à inadimplência reiterada.

Esse movimento de resistência ao exercício da paternidade ultrapassa o campo financeiro, demonstra uma tentativa de fragilizar os fundamentos do vínculo jurídico, além de afastar qualquer relação afetiva.

Nesse sentido, cabe observar que, a despeito da previsão expressa do Art. 694 do Código de Processo Civil, segundo a qual, em se tratando de ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, **devendo** o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, a realidade prática demonstra que o ajuizamento da lide, na maioria das vezes, não favorece a harmonia na relação.

Indicando os efeitos do desgaste causado pelos processos sobre a convivência familiar:

Assim, pode-se pensar que um dos grandes desafios postos ao Poder Judiciário é restabelecer os vínculos de convivência amigável e harmoniosa, após o término do processo judicial, pois percebe-se que o processo judicial causa um desgaste que pode não ser superado, após o arquivamento dos autos. Ou seja, mesmo que a sentença tenha sido proferida, não se garante que essa sentença consiga restabelecer a paz na convivência entre pais e mães, gerando com isso grandes prejuízos aos filhos. (ALMEIDA, 2011, p. 82)

Esse contexto renova a constatação de que o inadimplemento reiterado não é um fenômeno puramente processual, na verdade em um contexto relacional e social muito mais amplo, marcado pela fragilidade dos laços parentais e pela constante

resistência em assumir integralmente suas responsabilidades, mediante à recusa afetiva e à evasão paternal, e assim, a infância, período de maior importância no desenvolvimento humano, ao qual a Constituição Federal atribuiu proteção integral, é marcada silenciosamente pelo descumprimento dos direitos elementares da criança.

Tal cenário pode ser compreendido a partir da divisão sexual do trabalho, como explica Hirata (2018, p. 5), as desigualdades no trabalho doméstico revelam-se ainda mais acentuadas que no âmbito profissional, uma vez que a atribuição quase exclusiva das tarefas de cuidado às mulheres se mantém inalterada, perpetuando desigualdades e discriminações.

Evidenciando que a injusta divisão sexual do trabalho, desenvolvida historicamente na sociedade, distribui desigualmente papéis domésticos, atribuindo integralmente as responsabilidades às mulheres, enquanto os homens são “naturalmente” eximidos de contribuir com papéis “afetivos”, considerados femininos. Assim, mais uma vez pode-se constatar aspecto invisível e indivisível apresentado no caso particular a ser visto como mais uma reprodução histórica de uma lógica social que desvaloriza o cuidado como responsabilidade masculina.

3.1. Ação de alimentos (2016): Fixação

A primeira demanda do segundo caso foi ajuizada no ano de 2016, quando o menor impúbere, denominado Pedro, então com 07 meses de idade, e sua genitora, que será chamada de Mirela, com 15 anos na época, representados pela mãe desta, com o nome fictício de Zélia, identificada como do lar, foram assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba em ação de alimentos, em desfavor do pai do menor, alcunhado Paulo.

Cabe pontuar que Mirela, assim como Pedro, era incapaz na época do ajuizamento, ocasionando a representação de ambos por parte de Zélia. Esse dado, por si só, já denuncia uma dupla vulnerabilidade: de um lado, a incapacidade e imaturidade própria da idade da mãe, e, de outro, a dependência financeira da família extensa.

Apesar da legitimidade para representação, Zélia, assim como Mirela, se fosse o caso, não detém direito à renúncia ao crédito alimentar, pois os alimentos têm por características serem um direito personalíssimo e irrenunciável.

Os alimentos são um direito irrenunciável, essa característica se apresenta no direito aos alimentos atuais e futuros, pois é possível renunciar à dívida vencida e não

paga; além disso, são imprescritíveis, ou seja, tempo não modifica as relações jurídicas entre credor e devedor; são também irrepetíveis. (ZAGO, 2021, p. 04)

A inicial relata que durante os primeiros meses de vida de Pedro, Paulo contribuiu de forma esporádica, pois justificava estar desempregado, contudo, Mirela afirma que o requerido foi admitido há 4 meses no setor de distribuição de empresa local, contribuindo no primeiro mês com o valor de R\$ 200,00 e nos demais meses com dois pacotes de fralda e três latas de leite.

Afirma que a ausência de percentual estipulado causa transtornos, pois os pais não possuem boa relação. A parte autora pleiteia pela fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 25% do salário mínimo.

Despacho fixou os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo e designou audiência de conciliação.

Em audiência, foi acordado o percentual de 23% do salário mínimo vigente, e o exercício do direito de visitas, a ser exercido quinzenalmente, aos sábados e/ou domingos, das 08h às 18h.

A finalidade da pensão alimentícia é clara: suprir as necessidades de uma pessoa que não pode prover por si só. Por atender a requisitos pessoais de mensuração, a definição de um parâmetro fixo deixou de ser prevista pela legislação vigente.

De acordo com Maria Berenice Dias, essas lacunas podem ser suprimidas pela Constituição, quando assegura a crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda podem ser entendidas como o que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. Cabendo destacar a importância do tema.

Sobre ponderação entre as necessidades do alimentado e a capacidade alimentante, SIMÕES, Chames (pág. 46, 2022) aduz que o princípio da dignidade humana é a ferramenta que melhor proporciona a harmonização dos interesses de tutelados e de quem é obrigado a prestar os alimentos, assim, não pode restar como

uma ordem abstrata, pois não tem o condão de determinar objetivamente as noções sobre a prestação alimentar, sendo necessário a observação de elementos específicos de cada caso.

3.2. Segunda demanda: Cumprimento de sentença (2023)

Em 19/07/2023, Pedro, representado por Mirela, então auxiliar de produção, ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor do genitor, apresentado como representante comercial de empresa local.

Em petição inicial, a parte autora aduz que o executado descumpriu seu dever alimentar diversas vezes, incluindo os meses de abril, maio e junho de 2023, somando débito no valor de R\$910,80.

A inadimplência, longe de constituir um mero descumprimento contratual ou casual, materializa um verdadeiro processo de tentativa de desresponsabilização paterna, marcado principalmente por uma recusa tácita em prover o mínimo existencial necessário à sobrevivência da criança.

Essa conduta se revela como um dos principais sintomas da desigualdade estrutural nas relações familiares brasileiras.

O executado foi intimado em 02/08/2023 sobre o prazo de 03 dias para pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade. O requerido, representado pela Defensoria Pública, alegou desemprego, além de já custear outras duas pensões.

Afirmou ter acordado com a mãe do menor o pagamento apenas da escola (R\$220,00), que estava sendo pago, e propôs parcelamento em 10 vezes.

Sobre a capacidade contributiva do alimentante, a Lei de Alimentos determina, em seu Art. 2º:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Assim, entende-se caber ao credor, a priori, provar a sua necessidade, bem como a obrigação do devedor de fazê-lo, enquanto ao devedor caberá provar seus rendimentos além de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (ANDREO; Janine, 2016, p. 24).

Destarte, caberia ao executado comprovar eventual situação de desemprego ou dificuldade financeira, o que não foi efetivamente demonstrado nos autos. Contudo, a natureza inadiável dos alimentos afasta justificativas de desemprego.

Como já destacado, os alimentos constituem direito essencial à subsistência, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, de modo que sua satisfação não pode ser condicionada a fatores econômicos do genitor, especialmente quando relacionado à proteção integral garantida ao menor.

Nesse sentido, Levino (2022, p. 35) enfatiza:

Nessa conjuntura, mesmo em face da existência das dificuldades já elencadas, é fulcral que o alimentante cumpra com seu dever, dada a natureza especial que a obrigação alimentar possui, sendo essencial à sobrevivência do alimentado. Dessa forma, não podem a eventual situação de desemprego ou o trabalho informal caracterizarem motivo para a não prestação da pensão alimentícia ou ainda para o atraso do adimplemento.

Em seu pressuposto, os alimentos têm caráter prioritário em relação a outros compromissos, tendo em vista a sua finalidade vital e indispensável.

A inadimplência alimentar, principalmente quando reiterada, não poderá ser analisada de forma isolada, essa conduta omissiva, ou até mesmo resultante do comportamento ativo de ignorar a obrigação fixada envolve tantos outros fatores e aspectos históricos, sociais, culturais e jurídicos, revelando pontos frágeis da conjuntura social brasileira, e colocando em posição ainda mais delicada os menores dependentes do bom funcionamento desse escopo social.

Em audiência, acordou-se o pagamento de R\$1.214,40 em 10 parcelas de R\$121,44, cumuladas à pensão mensal. A sentença homologatória registrou: “O acordo formulado tem objeto lícito, possível, além de razoável, estando satisfeito o binômio necessidade – possibilidade, imanente ao dever legal de prestação alimentícia.”

O processo transitou em julgado em 30/08/2023.

Ainda no dia 10/10/2023, a mãe do menor de idade informou o descumprimento do acordo, atualizando a dívida no valor de R\$1.518,00.

O juízo decretou a prisão civil, cumprida em dezembro de 2023, sendo o devedor liberado somente após a quitação integral em fevereiro de 2024. O processo transitou em julgado no dia 19/02/2024.

Os instrumentos legais para coibir a fuga da obrigação alimentar são vastos e amplamente divulgados. Desde a criação da Lei nº 5.478/1968, conhecida como Lei

de Alimentos, até a Constituição Federal de 1988 e, ainda mais recentemente, o Código de Processo Civil de 2015, os alimentos são colocados em atenção, sendo clara a preocupação que o legislador tem em criar mecanismos céleres e efetivos para a efetuação do Direito à alimentação e consequente obtenção do crédito familiar, apesar disso, evidentemente, a problemática não teve fim.

A análise dos autos realizada na comarca de Santa Rita confirma essa constatação: existe uma distância entre a previsão normativa e a realidade cotidiana das famílias, marcada por precariedade, instabilidade e ausência de proteção efetiva.

Sobre a fase processual dos autos, Thiago do Amaral Santos ensina:

Deve se perquirir, no caso concreto, a presença da urgência e contemporaneidade dos alimentos cobrados pelo rito da prisão, sobretudo quando atinge altos valores. Compreende-se como “urgentes” os alimentos destinados ao filho do devedor, ainda incapaz e sem meios de prover a própria subsistência. Outrossim, contemporâneos são os alimentos vencidos nos últimos três meses e os que se venceram no curso do processo. (2023, p. 248)

Nesse sentido, observa-se que o cenário que envolveu a prisão civil, inclusive pela cobrança de meses acumulados, revelou-se juridicamente condizente com a decretação da medida. Entretanto, vê-se também uma limitação da atividade jurisdicional, que, por sua própria natureza, atua apenas mediante provocação das partes. Assim, embora assegure a satisfação episódica do crédito alimentar, se mostra restrito em promover mudanças mais estruturais e duradouras no comportamento do devedor.

Esse contexto revela não apenas o descumprimento individual de uma obrigação jurídica, mas também reflete um fenômeno mais amplo de instabilidade socioeconômica. Nesse ponto, a contribuição de Montali (2003) sobre a relação entre família e trabalho é esclarecedora, pois demonstra como as transformações no mercado de trabalho, especialmente a partir da reestruturação produtiva dos anos 1990, alteraram os arranjos familiares e, evidentemente, precarizaram as condições de subsistência. Assim como identificado na Região Metropolitana de São Paulo, o desemprego de forma geral produz rearranjos instáveis na relação família-trabalho.

Destarte, resta imperioso apontar que as situações de insegurança material observadas transcendem a esfera individual; trata-se de expressões das desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Assim, questões econômicas e

sociais, como o desemprego, interferem diretamente no núcleo familiar e como ele se dispõe entre si, comprometendo a efetividade do direito fundamental à alimentação.

3.3 Terceira ação: Negatória de paternidade (2023)

Em agosto de 2023, Paulo ajuíza ação de investigação de paternidade, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba. O autor se apresentou como desempregado, fundamentou o pedido afirmando que a mãe o impedia de realizar visitas e declarava publicamente que o filho não era dele.

Após despacho e emenda à inicial, retificando o nome da ação para ação negatória de paternidade, a mãe da criança foi citada para, querendo, contestar a ação. A mãe informou ao oficial de justiça que, apesar de não reconhecer o pedido do promovente, concordou com a realização do exame de DNA.

Devido a dificuldades técnicas no Hemocentro, que informou ao juízo:

Ao tempo que cumprimentamos, vimos por meio deste, de acordo com o Despacho do Hemocentro, anexo, em atendimento à solicitação deste juízo para a devolução do laudo pericial do exame de DNA, informar que o Analisador Genético ABI 3500 está aguardando manutenção preventiva e corretiva. Mediante isto, foi realizado um termo de cooperação para uso do equipamento no Instituto de Polícia Científica da Paraíba. Assim, os exames estão sendo realizado pela equipe do Hemocentro na instituição mencionada. Contudo, não está sendo suficiente para atender as demandas judiciais enviadas para o Hemocentro. Desta feita, o laudo será enviado no prazo médio de 60 (sessenta) dias.

O resultado do laudo do exame de DNA que foi realizado em 16/04/2024 demorou meses, sendo concluído em janeiro de 2025, confirmando a paternidade com probabilidade de 99,999999997%.

O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em maio de 2025.

O questionamento da paternidade, ou a tentativa de negação da mesma, evidencia o afastamento material e afetivo entre pai e filho, trazendo à luz a perda afetiva denunciada por Rolf Madaleno (2024, p. 424).

A negação do vínculo biológico, nesse contexto, não se restringe a uma questão processual, e também reforça a percepção de que a problemática não se resume ao aspecto econômico, mas traduz uma recusa do genitor a assumir integralmente suas obrigações parentais.

Nesse sentido, a tentativa de exoneração por meio da contestação de paternidade, posteriormente confirmada, revela um dos aspectos invisíveis da relação familiar em análise, e se apresenta como uma estratégia dilatória no ciclo da dívida.

Desse modo, a análise dos autos do processo em apreço revela um panorama extenso. Embora o caso esteja circunscrito à 3^a Vara Mista de Santa Rita, os elementos observados extrapolam o contexto local, o comportamento observado traduz a relação intrínseca entre o descumprimento da obrigação alimentar e o ciclo de abandono material e afetivo.

Como afirma Maria Berenice Dias:

As soluções para as situações de conflituosidade devem se adequar ao princípio do melhor interesse, garantindo-se a sua prioridade sobre quaisquer outros interesses, com a inafastável necessidade de recursos a outros ramos do conhecimento, como a psicologia, a pedagogia e o serviço social, para encontrar respostas vinculadas às particularidades do caso concreto, buscando assegurar sempre e de modo eficiente o direito fundamental do convívio familiar do filho com ambos os seus genitores. (DIAS, 2022, pág. 17)

O afastamento emocional, apesar de não explicitamente exposto, mais uma vez transparece implicitamente no conteúdo dos autos analisados. Para além da privação material, tal afastamento impõe ao menor em desenvolvimento severo ônus de ordem psicológica e social, ferindo contundentemente o princípio da dignidade humana da criança alimentada, além da diretriz de proteção integral.

Nota-se que, embora o exame de DNA tenha confirmado a paternidade biológica entre as partes, a iniciativa do genitor isoladamente indica uma forte resistência à paternidade atestada, resistência essa que é posteriormente confirmada com a reiteração da inadimplência do débito alimentar.

A atitude de Paulo se mostra um atentado não só contra a obrigação material de prestar alimentos, mas também contra o próprio vínculo parental, sem parecer levar em consideração as consequências dos seus atos em relação ao menor.

A negação da paternidade, ainda que não confirmada ou formalmente efetivada, produz vários efeitos negativos significativos no menor em desenvolvimento, que precisa lidar com a instabilidade emocional decorrente da rejeição.

Ao negar a paternidade, a ação de Paulo não produz consequências apenas processuais; ao buscar se eximir da obrigação alimentar, o pai fragiliza fortemente o processo de formação de identidade da criança, que é inocentemente conduzida a uma experiência de rejeição, além de manifestar o desinteresse na construção de uma relação de afeto, causando efeitos psicológicos relevantes e possivelmente irreversíveis ao menor.

Insta mencionar que o conceito de paternidade foi estendido pela doutrina contemporânea, que não a limita em termos biológicos. Como destaca PEREIRA (2021, p. 211), “a paternidade é exercício de cuidado, responsabilidade e reconhecimento, elementos que transcendem o vínculo genético”.

Cabe apontar mais uma vez a limitação da tutela jurisdicional, que, apesar de confirmar a existência da descendência biológica e a obrigação e necessidade do pagamento da pensão alimentícia, não atua de forma enérgica, como por exemplo com a designação de profissionais da psicologia para acompanhamento das partes. Assim, não é possível ou sequer tentado reestabelecer, ou criar, laços socioafetivos entre as partes, que seriam capazes de impedir a evasão parental.

Nota-se que os autos analisados, assim como grande parte das relações jurídicas que envolvem interesses familiares, fazem parte de uma realidade mais ampla e complicada, de forma que a superação das dificuldades enfrentadas exige mais do que medidas jurídicas, faz-se mister o emprego de atuação multidisciplinar entre a Justiça (Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público) e órgãos e instituições de assistência social.

3.4. Quarta ação: Novas dívidas e cobranças (2024)

Em outubro de 2024, a genitora, então revendedora da O Boticário, ajuíza nova ação de execução de alimentos, aduz que os gastos com o menor se intensificaram e que a falta de contribuições do pai piora a situação financeira, a dívida cobrada é de R\$974,28.

O executado foi intimado sobre o prazo de 3 dias para quitar o débito ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O genitor então anexa três comprovantes de pagamento, um realizado no mês de julho e dois em agosto. Justificando que se encontra desempregado e informa sobre a impossibilidade de realizar o pagamento integral do valor, e que no prazo de 15 dias pagará o restante.

A autora se manifesta nos autos, apontando que o pai realizou pagamentos de forma aleatória e indigna, atualizando o débito ao valor de R\$1.073,80.

A realidade forense torna clara a ineficiência das previsões normativas em relação ao cumprimento das obrigações alimentícias, a atualidade do débito nesse ponto reflete a fragilidade estrutural na efetividade da tutela jurisdicional.

A ausência de fornecimento de recursos financeiros regularmente responsável alimentante se concatena com a falta de envolvimento emocional, revelada pela

tentativa de negação da paternidade, configurando uma forma de abandono silencioso, mas profundamente danosa.

Em audiência, acordou-se o parcelamento de R\$2.248,74 em 10 parcelas de R\$224,87. O trânsito em julgado ocorreu no dia 04/12/2024.

Em janeiro de 2025, a autora requereu o desarquivamento e a decretação da prisão, pois o acordo não foi cumprido, aduz que o executado não cumpriu com o acordo realizado, alcançando o débito o valor de R\$2.597,88.

O executado foi novamente intimado sobre prazo de 3 dias para pagar ou justificar o débito. Em março de 2025, foi realizado o pagamento integral do débito de R\$2.597,88.

A parte autora apresentou petição informando que apesar da quitação da dívida inicialmente pleiteada, os meses de janeiro e fevereiro, vencidos no decurso da ação, não foram pagos, resultando no valor de R\$698,28.

É imperioso evidenciar que o não pagamento da pensão alimentícia não pode ser considerado como um ato isolado, ou reduzido a um mero inadimplemento contratual, principalmente quando persistentemente imposto contra o alimentando.

No caso em apreço, ainda mais após a tentativa de negar a paternidade, a inadimplência assume o papel de uma ruptura simbólica com relação ao exercício da paternidade de forma geral.

Nessa ordem, o inadimplemento reiterado constitui uma séria violação não “apenas” material, mas também existencial, comprometendo o pleno desenvolvimento da criança, como assegurado no Art. 227 da Constituição Federal.

Em 16/06/2025, a autora atualiza o débito para o valor de R\$1.745,70, levando o Ministério Público a requerer prisão civil, deferida em julho de 2025.

A possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos é fruto de uma ponderação entre dois direitos fundamentais, o direito à liberdade e o direito à vida e à subsistência digna (SANTOS; TIAGO, 2023, p. 245). Atualmente, é possível de decretação de prisão a dívida limitada às verbas alimentares dos três meses pretéritos, pois a lei seguiu o entendimento jurisprudencial de que quando acumulada por período maior de tempo perde o caráter de indispensabilidade, a garantir a sobrevivência do credor.

A decretação de prisão civil, consoante as palavras da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Habeas Corpus nº 401.887/SC, a prisão civil “se justifica diante de um muito provável dano irreparável ou de difícil reparação ao credor de alimentos

que, se não for adequadamente tutelado, poderá ter em risco e até mesmo perder o seu bem maior –a própria vida” (BRASIL, 2017).

Como visto, medida de execução mais de uma vez aplicada ao caso, não interrompe ou impede a reincidência. A relação parental apresentada ilumina o problema da dívida alimentar em sua dimensão estrutural.

A mãe, inicialmente adolescente e posteriormente em empregos precários (auxiliar de produção, vendedora), arca com a sobrecarga financeira e afetiva da criação do filho, enquanto o pai não demonstra qualquer responsabilidade sobre a necessidade da criança, justificando sua ausência com o desemprego.

Esse contexto de instabilidade econômica, somado à fragilidade dos laços familiares, explica por que a inadimplência não pode ser reduzida à mera má-fé individual, mas deve ser compreendida como fenômeno que emerge da precarização laboral, da desigualdade de gênero e da insuficiência da rede estatal de proteção social.

É necessário salientar que a conduta de afastamento frequente de qualquer função parental está intimamente ligada ao aspecto social do trabalho, seguindo o costume e histórico social, no caso em tela, recai integralmente sobre a mulher a responsabilidade sobre o sustento afetivo e material da prole.

A lógica de desigualdade de gênero é refletiva claramente nos autos processuais, enquanto Mirela, apesar de sua juventude, independentemente da sua condição de trabalho, busca a efetividade dos direitos elementares do menor, Paulo se exime insistentemente, transferindo para o Estado e ao Judiciário o dever de determinar o pagamento de uma obrigação que deveria ser cumprida espontaneamente, pela sua natureza moral.

Como supramencionado, o judiciário atua unicamente de forma reativa às provocações de quem já se encontra em situação precária, numa lógica procedural que não parece se preocupar em conscientizar os responsáveis ou de garantir a continuidade do adimplemento.

4. O CRITÉRIO DA URGÊNCIA

É importante evidenciar que a execução de alimentos pelo rito da coação pessoal é uma rara exceção à vedação constitucional à prisão por dívida, conforme o Art. 5º, LXVII: “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” (BRASIL, art. 5º, LXVII).

Este instrumento coercitivo tem a finalidade exclusiva de preservar a subsistência dos dependentes desses recursos, servindo como meio extremo de compelir o adimplemento da obrigação. (KROTH, Maria Helise Alves, pág. 28, 2024).

Nos termos da súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” A delimitação da aplicação do rito de prisão ao débito que compreende as três últimas prestações ao ajuizamento da ação condiciona a escolha do rito à real e efetiva urgência da prestação alimentar.

E em casos em que a dívida acumulada foi constituída antes dos três meses? Para esses casos, o Código de Processo Civil atual destina o rito de penhora.

A prisão se justifica, portanto, pela real e efetiva urgência na prestação alimentícia, correspondente às três últimas parcelas imediatamente anteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença. Em relação à dívida anterior a esse período, o código delimita sua execução através do rito da penhora.

O terceiro caso a ser analisado foi localizado através do mesmo procedimento adotado anteriormente, em que após localizar os casos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos de 2024, foi realizada busca por outros processos envolvendo as mesmas partes, de competência da 3^a Vara Mista de Santa Rita.

Um ponto de diferenciação deste caso em relação aos demais é a extensão da dívida. Os indivíduos dessa relação familiar figuraram como partes em cinco processos distintos e, no primeiro deles, instaurado na comarca de Santa Rita, a genitora afirmou que o requerido não cumpria a obrigação alimentar havia mais de um ano, acrescentando que o abandono material já perdurava cerca de quatro anos.

Nesse contexto, destaca-se a ineficácia do tipo de ação inicialmente adotada, uma vez que a ação de alimentos se destina à fixação do valor devido, não sendo o instrumento adequado para a cobrança de parcelas inadimplidas. Ademais, cumpre apontar a inadmissibilidade da aplicação do rito da prisão civil em relação à dívida mencionada.

Conforme já exposto, a prisão do devedor apenas se legitima em razão do iminente risco à vida digna do alimentando, em situações de urgência e necessidade substancial. No caso em apreço, embora o juízo tenha feito referência à doutrina de Humberto Theodoro Júnior e à manutenção do direito aos valores, a parte credora,

assistida pela Defensoria Pública, não promoveu nova cobrança da dívida correspondente ao longo período de inadimplência informado.

Não obstante, após a desistência, foi ajuizada execução referente a três meses de atraso, que resultou na decretação da prisão civil do requerido. Ainda assim, outras duas execuções de débitos alimentares foram propostas no mesmo ano, revelando a persistência do ciclo de inadimplência e judicialização.

4.1. Ação de alimentos

O menor impúbere, denominado de Luis, representado por sua genitora, Maria, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, propôs ação de alimentos em face do genitor, que será chamado de José, em janeiro de 2024.

Na peça inicial, esclarece que o requerido prestava auxílio ao filho, mas não tem cumprido com a sua obrigação há mais de um ano. Aponta que José possui empreendimento com rendimentos diáários, apesar disso, não parece disposto a contribuir voluntariamente com suas obrigações alimentares, expondo o menor ao desamparo, ao qual está em situação de abandono financeiro há mais de 4 anos.

Requer a fixação da obrigação no percentual de 30% do salário mínimo, no valor de R\$ 423,60.

O ajuizamento da ação de alimentos evidencia, desde o início, a urgência da prestação alimentar, a própria previsão da possibilidade de alimentos provisórios pelo legislador expõe o reconhecimento da gravidade da falta dessa assistência, reconhecendo que a demora no processo pode causar prejuízo irreparável à criança alimentada.

Dessa forma, implica reafirmar a natureza única desse tipo de abandono, que não se resume a um ilício jurídico ou uma transgressão moral, mas deve ser interpretado como uma expressão da violência estrutural presente na sociedade.

Designada audiência de conciliação para o dia 15/02/2024. Aberta a audiência, tendo comparecido ambas as partes, verificou-se que já há sentença fixando alimentos nos autos do processo nº XXXXXXXX-XX.2018.8.15.2001, no importe de 25% do salário-mínimo. O processo não foi localizado, pois foi instaurado perante a 5ª Vara de Família da Capital.

Diante dos fatos, Maria requereu a desistência da ação. A decisão descreve:

Cumpre ressaltar, ademais, que o pedido de desistência não se confunde com a renúncia do direito sobre o qual se funda ação, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, na desistência “o autor abre mão do processo,

digo processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu.

Trânsito em julgado em 15/02/2024.

Em relação ao não cabimento do tipo de ação proposta, Thiago do Amaral Santos aduz:

Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuado ao devedor o pagamento do valor devido, compete ao credor executá-lo. Neste particular, o Código de Processo Civil dispõe de um capítulo próprio, intitulado “Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos”; repetido no livro das “Execuções”, para as obrigações constituídas contratualmente, como, por exemplo, em escritura pública de divórcio (alimentos devidos entre ex-cônjuges) ou alimentos de filho para com os pais, todos capazes e concordes. (SANTOS, 2023, p. 241)

Observa-se, nesse contexto, que a inadequação do tipo de ação ajuizada ilustra a distância entre a parte autora e a efetivação da obrigação alimentar já fixada desde 2018. Resta questionar, portanto, se a assistência jurídica prestada foi suficiente, sobretudo ao deixar de orientar o ajuizamento de execução de alimentos em relação às parcelas inadimplidas ao longo dos meses e anos anteriores.

Essa insuficiência conecta-se ao diagnóstico já formulado por Cappelletti e Garth, para quem:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedural; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descredito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar aos ‘justiceiros’). (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 193)

O processo evidencia, de forma emblemática, os limites da tutela jurisdicional, *in casu*, visto que a efetividade da obrigação depende da correta escolha da via processual, independentemente da atuação da Defensoria Pública como mediadora do acesso à justiça.

A desistência da ação, motivada pela inadequação do pedido formulado, contribuiu para prolongar o tempo de inadimplência e desamparo material da criança, revelando a fragilidade estrutural na proteção do direito fundamental à alimentação.

Destarte, a judicialização isolada, sem assistência jurídica efetiva ou políticas públicas complementares, não é eficaz para impedir a inadimplência reiterada. Nesse sentido, constata-se novamente que a atuação jurisdicional, por sua natureza reativa, revelou-se limitada, diante do contexto socioeconômico que a cerca.

4.2. Cobrança parcial

Em fevereiro de 2024, Luis, representado por Maria, propôs ação de execução de alimentos contra o genitor. Aduz a peça vestibular que José não realizou os pagamentos referentes aos meses de novembro de 2023 a janeiro de 2024, totalizando R\$ 1.036,00.

José foi intimado para, no prazo de 3 dias, pagar o débito cobrado, conforme valor informado na inicial ou na planilha de débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Em março, Maria informa que, apesar da intimação válida, o executado se manteve inerte, atualizando o débito no montante de R\$ 1.366,00. No mesmo mês, comunicou o pagamento parcial da dívida, no valor de R\$ 706,00.

Em maio, a parte autora novamente atualizou o débito, que já atingiu o valor de R\$ 1.059,00.

A cobrança parcial, que pode ser constituída por pagamentos esporádicos e aleatórios, compromete a previsibilidade do sustento infantil, apesar da necessidade de conduta diversa, impondo a menor a situação de clara insegurança alimentar.

Como aponta Rolf Madaleno (2024, p. 934), “a obrigação alimentar deve ser prestada de forma periódica e contínua, pois a sobrevivência não admite interrupções”. Esse comportamento de despreocupação com a regularidade das necessidades infantis constitui irregularidade grave da mesma forma que a inadimplência total.

Determinada a expedição de mandado de prisão de Luis, que foi cumprido pela guarnição policial no dia 06/06/2024, comunicando sobre o cumprimento e informando que o executado estava à disposição do Poder Judiciário, informam ainda que o custodiado comentou que após a expedição do mandado de prisão teria efetuado um PIX pagando o valor que era devido.

Os presentes autos tratam, portanto, de mais um caso em que a liberdade individual do devedor é restringida em prol da sobrevivência do alimentante. No caso, a insistente omissão do pai em realizar o pagamento reluz a conduta ativa de renunciar

integralmente o exercício da paternidade. Nesse ínterim, prevalece o direito à vida e à subsistência sobre a liberdade do devedor.

Luis, por intermédio de advogado particular, comprova o pagamento de R\$ 1.062,00.

O processo foi extinto, por pagamento da dívida. Alvará de soltura expedido. Transitou em julgado em 17/06/2024, justificado pela preclusão lógica, diante do pagamento integral do débito alimentar.

A análise do caso revela a prisão civil por dívida, propulsionando o pagamento da dívida, entretanto, repetindo o observado nos casos anteriores, agindo como um gatilho de pagamento imediato, sem capacidade ou intenção de prevenir a reiteração. Nesse sentido Rodrigo da Cunha Pereira, citado por Ana Maria Louzada (2017, p. 67) observa que vivemos atualmente uma crise de paternidade:

diante das novas representações sociais da família, perante o rompimento de modelos e padrões tradicionais. Sua função básica, estruturadora e estruturante do filho como sujeito está passando por um momento histórico de transição de difícil compreensão, em que os varões não assumem ou reconhecem para si o direito/ dever de participar da formação, convivência afetiva e desenvolvimento de seus filhos. Por exemplo: pai solteiro, ou separado, que só é pai em fins de semana, ou nem isso; o pai, mesmo casado, que não tem tempo para seus filhos; o pai que não paga ou boicota pensão alimentícia e nem se preocupa ou deseja ocupar-se com isso; o pai que não reconhece seu filho e não lhe dá o seu sobrenome na certidão de nascimento. Enfim, a ausência do pai, e desse imago paterno, em decorrência de um abandono material e/ou psíquico, tem gerado graves consequências na estruturação psíquica dos filhos e repercute, obviamente, nas relações sociais.

Mais uma vez, os autos, sobretudo quando analisados em conjunto com os demais processos, revelam um contexto de evasão paterna, marcando o desenvolvimento do menor, como se em uma renúncia tácita à paternidade.

4.2.1 Comunicado de cumprimento do mandado de prisão

Depositados: laudo traumatológico, boletins de ocorrência, certidão de registro de ocorrência, seguidos pelo comprovante de pagamento e então o alvará de soltura.

Certidão dá fé que o executado foi posto em liberdade ainda no dia 06/06/2024.

O juiz plantonista devolveu os autos ao Juízo da 3^a Vara mista de Bayeux, diante da sentença de extinção.

O juízo da 3^a Vara Mista de Santa Rita anexou o processo aos autos do principal, encaminhado para arquivo.

4.3. Entre o julgado e o novo débito

Em julho de 2024 nova ação de execução de alimentos foi proposta pelo menor impúbere, representado por Maria e assistidos pela Defensoria Pública.

Aduz que recentemente um pedido de execução resultou na prisão do executado, apesar disso, a reprimenda não surtiu efeitos, pois o genitor cessou novamente o cumprimento da obrigação alimentar. Os meses de junho e julho de 2024 não foram pagos, resultando na dívida de R\$ 706,00.

Faz-se mister evidenciar que o trânsito em julgado da primeira execução, motivado pela preclusão lógica, diante do “pagamento integral do débito alimentar”, ocorreu no dia 17/06/2024, quando uma nova dívida se formou.

Nesse sentido, embora a tutela jurisdicional seja indispensável, a limitação jurisdicional em face a inadimplência alimentar se evidencia. Segundo Janine Oliveira Andreo afirma:

Portanto, em meio a tantas medidas visando à coação ao pagamento das prestações devidas e não pagas, verifica-se que não há medida com o específico fim de prevenir que o inadimplente volte a praticar a conduta de novamente frustrar o pagamento da pensão ou que ele seja punido posteriormente por já ter praticado a conduta. (2016, p. 29)

Essa realidade reflete o cenário já descrito por Almeida e Soares (2012, p. 159):

A ausência da figura paterna como provedor ou como credor da pensão alimentícia, gera maiores responsabilidades para as mulheres, que se vêem obrigadas a educar e manter sozinhas seus filhos. Os dados apresentados pela pesquisa demonstram que os pais não têm cumprido seu dever de pagar a pensão alimentícia, sendo necessário o ingresso de novas ações de execução de alimentos, o que pode significar maior risco e vulnerabilidade para os filhos. (ALMEIDA; SOARES, 2012, p. 159)

O executado foi intimado sobre o prazo de 03 dias, para pagar o débito cobrado, conforme valor informado na inicial ou na planilha de débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Posteriormente, o genitor entra em contato com o celular institucional da 3^a Vara Mista para comprovar o pagamento integral.

O Ministério Público opina pela extinção da presente ação com julgamento do mérito, uma vez que, reconheceu o executado a procedência do pedido, promovendo a sua quitação.

O processo foi extinto, diante da quitação da dívida. Transitou em julgado no dia 17/09/2024, por preclusão lógica, diante da quitação do débito alimentar.

4.4. Nova judicialização

A parte autora, novamente por meio da Defensoria Pública do Estado, propõe ação de execução de alimentos em face ao genitor.

Destaca-se que desde a última determinação judicial, transitada em julgado em setembro de 2024, já se acumulam três meses sem o pagamento da devida prestação alimentar.

Diante do não cumprimento da obrigação nos meses de agosto a outubro de 2024, soma-se débito no valor de R\$ 1.059,00.

Aduz a petição que o não pagamento reiterado da pensão alimentícia incide no crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal. Requer a intimação do Ministério Público acerca da conduta procrastinatória do executado, para que possa tomar as medidas cabíveis em relação ao cometimento do crime mencionado.

Ainda, aduz que o executado é empresário, e possui dois empreendimentos do ramo alimentício na cidade.

O novo processo traz mais evidências do que já foi incansavelmente demonstrado neste trabalho: apesar de indispensável, a tutela jurisdicional queda insuficiente para enfrentar o ciclo da inadimplência, em razão das determinantes sociais que o engendram.

Sobre a aplicação do artigo 244 do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência pacificam a exigência do dolo para a sua configuração, assim, é necessária a vontade pura e simples de deixar de pagar os alimentos, mesmo podendo fazê-lo, ou seja, sem justa causa. Em relação ao devedor contumaz, a configuração se dá pela quitação apenas com a execução, sem qualquer justificativa, obrigando o representante do menor a buscar a via judicial para satisfação do seu crédito (ANDREO; Janine Oliveira, p 29, 2016).

Nesse sentido, Andreo interpreta a norma:

Assim, de acordo com o tipo penal, a ausência de justa causa faz comprovar o dolo exigido para a adequação ao tipo penal, não havendo que se acolher o argumento de que não ficou comprovada a vontade de o agente faltar com a pensão alimentícia, pois sabendo que sem justa causa estava privando seu filho de recursos e mesmo assim atrasa reiteradamente, de forma a pagar os alimentos quando somente compelido pela justiça, não resta dúvida a cerca da materialidade e autoria do delito. (2016, p. 31)

Tendo sido intimado sobre o prazo para pagamento, realizou o pagamento integral. A autora informa a quitação referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, bem como o pagamento do mês de novembro.

O processo foi extinto, diante da quitação da dívida, transitando em julgado no dia 06/12/2024 por preclusão lógica, em razão do pagamento realizado.

Como observamos, a relação familiar em questão, e as obrigações que derivam desta, foram objetos de 3 execuções de obrigações alimentares, apenas no ano de 2024. A reiteração da dívida, assim como nos outros casos, revela uma realidade que supera os limites individuais da conduta.

A necessidade reiterada de cobrança do crédito de natureza básica e alimentar revela a ineficácia da atuação judicial em produzir, por meio das possíveis diligências e decisões, a estabilidade assistencial das crianças, essas cuja importante fase de desenvolvimento esteve condicionada e foi contundentemente marcada por idas e vindas ao fórum, em razão das reiteradas demandas judiciais.

A evasão paterna emblematizada pelos casos trazidos ilumina um contexto social marcado pela fragilidade das relações familiares. Ao ignorar a necessidade imediata de subsistência da criança que foi concebida por si, o responsável não apenas inadimpliu uma dívida, a conduta se insere em um quadro maior de omissão paterna, que repercute sobre a criança tanto em sua subsistência imediata quanto em seu desenvolvimento psíquico e social.

Nesse ínterim, a vivência da infância sob a imponente marca da incerteza alimentar revela e destaca um comportamento parental que não “apenas” compromete o bem estar infantil no aspecto material, claramente fragilizado, mas também impacta seriamente na formação psicológica, social e intelectual do menor desemparado, privado da segurança e da proteção integral que foram legalmente, além de moralmente, atribuídas ao núcleo familiar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anteriormente anunciado, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar a perpetuação do abandono material e afetivo, interpretando sua manifestação no âmbito do Direito de Família a partir da reiteração da inadimplência alimentar.

Trata-se de importante instituto para a efetivação do direito básico à alimentação, fundamentado pelo princípio da solidariedade, que deve reger todas as

relações familiares, em especial as que envolvem o interesse de absolutamente incapazes.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa apoiou-se materialmente em levantamento realizado na base de dados do PJe – Processo Judicial Eletrônico.

A seleção dos autos a serem analisados, realizada pelo critério qualitativo, tornou possível vislumbrar relações processuais simbólicas acerca da inadimplência de obrigações alimentares, permitindo uma visão da dinâmica processual e social do tema em apreço.

O padrão seguido pelos casos apresenta uma ordem única: inadimplência → execução → eventual prisão → quitação → nova inadimplência, que mantém os indivíduos da relação familiar em um ciclo. Esse comportamento processual reflete conjuntos socioeconômicos que influenciam diretamente as relações familiares.

A integralidade dos casos apreciados expôs a extensão das consequências pelo descumprimento da obrigação alimentar, atingindo de forma frontal e contundente as chances de desenvolvimento saudável da criança.

A omissão material, como foi demonstrado na análise dos casos, está intimamente conectada ao abandono emocional do(s) filho(s), comprometendo a criança também em aspectos físicos, psíquicos e sociais.

Todos os casos destacados para a presente pesquisa protagonizaram o cumprimento de um mandado de prisão em decorrência do débito alimentar, em todos, a reprimenda foi relaxada em razão do pagamento ou da realização de acordo com a representante processual do alimentado.

Em relação ao aspecto normativo, a Constituição Federal de 1988 prevê a prisão civil por débito alimentar como uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, esse instrumento de execução permanece restrito à tutela de urgência das três últimas parcelas, contando-se do dia do ajuizamento da ação, de acordo com a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito disso, todas as prisões realizadas antecederam uma nova dívida, indicando que essa forma de execução tem efeito pontual, e não é efetivamente capaz de impedir a reincidência da inadimplência.

Os dados levantados revelaram uma efetividade limitada do instrumento, servindo como um gatilho episódico de pagamento, sem força concreta capaz de prevenir a reincidência, ou de tutelar extensivamente os direitos dos menores amparados.

Nesse sentido, em relação à atuação jurisdicional, foi observado um comportamento pontualmente limitado, em que por vezes a condução do processo dependia, em grande medida, do impulso da parte autora, a despeito da sua condição de vulnerabilidade. Ademais, insta pontuar a falta sentida da existência de atuações multidisciplinares, principalmente no tocante à pacificação das partes envolvidas.

Esse comportamento isolado e estritamente reativo do judiciário não prioriza o alcance da tutela discutida, em um cenário que a judicialização passa a ser apenas uma fase burocrática a ser seguida após a dívida alimentícia, assim, a prestação jurisdicional acaba integrada ao próprio ciclo da dívida, sem empregar instrumentos multidisciplinares capazes de promover uma solução efetiva e emancipatória do conflito.

É evidente mencionar que a conjuntura apresentada resulta de questões socioeconômicas profundas, cujo início da solução demanda políticas públicas abrangentes voltadas ao fortalecimento da rede de apoio social. Contudo, é importante registrar que o juízo de família, por sua natureza, deve fugir de uma conduta viés estritamente processual.

Em relação aos aspectos invisíveis das relações, objeto de estudo nos autos, revelou-se uma conjuntura social familiarizada com o com a precarização e desvalorização do trabalho materno. Os casos apreciados expuseram uma relevante assimetria na provisão de cuidado e recursos, com contraste em relação aos gêneros.

Nas relações processuais apreciadas pudemos notar a diferença de condutas parentais, a depender do gênero. Enquanto os genitores agem reiteradamente de forma omissa em relação a suas obrigações básicas, como se em uma renúncia tácita à posição de pai, as genitoras assumem não “apenas” a criação dos menores, mas também a luta pelo reconhecimento dos seus direitos básicos.

Em todos os casos apreciados, as mães atuam não só como responsáveis pela necessária busca da prestação jurisdicional, que acompanha o gasto físico, material e emocional das idas e vindas ao fórum e suas consequências, mas também como única fonte de cuidado para com os menores alimentados.

A conjectura observada com a apreciação dos processos evidenciou um aspecto antigo da sociedade em que vivemos, onde a divisão do trabalho parte de uma lógica misógina, e desencadeia, além das muitas outras consequências, na adesão integral de tarefas de cuidado por parte das mulheres. Assim, atividades historicamente relacionadas à figura feminina assumem a condição de inferiores e

permanecem invisibilizadas e desvalorizadas, a despeito da sua importância no bom funcionamento social.

Como se observa nos casos postos, apesar de essenciais à manutenção da vida da criança, as mães e suas funções permanecem invisíveis, enquanto recai sobre o pai um manto invisível de proteção social, que de alguma forma justifica, ou não repreende de forma efetiva, a sua completa omissão em relação às necessidades vitais do ser que gerou. Assim, a inadimplência alimentar, assim como a ausência parental, não “apenas” viola direitos básicos da criança, mas também contribui para a manutenção da sobrecarga maternal, perpetuando outro ciclo de injustiça.

Em síntese, os elementos examinados indicam que a reiteração da dívida alimentar supera a conjuntura individual em que se encontra, no sentido de que representa uma concatenação entre a vulnerabilidade econômica, a fragilidade de vínculos familiares atuais e a natureza reativa das respostas institucionais.

Constata-se que a judicialização e que o próprio direito processual atua apenas de forma reativa e sancionatória, sem empregar atuação multidisciplinar para assistência social ou integração familiar. Ao invés de oferecer uma saída emancipatória, o direito acaba reforçando o problema: judicializar virou uma etapa natural do não pagamento, transformando a promessa de proteção em uma rotina burocrática.

Nesse contexto, é forçoso assumir a necessidade de políticas mais efetivas, levando sempre em consideração o aspecto subjetivo que envolve as ações de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.

É necessário reconhecer que a proteção integral assegurada pelo Art. 227 da Constituição Federal não deve ou pode permanecer no plano retórico.

Como vimos, a cada nova execução, o Judiciário responde de forma pontual e emergencial, mas pela sua natureza, a sua atuação nunca é preventiva; dessa forma, cabe expandir o horizonte das medidas judiciais. É necessária uma atuação política que integre a Justiça (o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública) e órgãos de assistência social.

É necessário desenvolver mecanismos que objetivem a prevenção contra o inadimplemento, por meio de instrumentos de conscientização e de acompanhamento das famílias, promovendo não somente a efetividade do direito à alimentação, mas também a construção de pontes entre os indivíduos do grupo familiar fragilizado.

Do contrário, o que se observa é a prestação jurisdicional como uma fase do ciclo de inadimplemento, gerando a judicialização repetida de direitos elementares, cuja concretização deveria ser garantida de forma incondicional.

Por fim, insta apontar que as considerações finais aqui dispostas não pretendem encerrar o debate sobre o tema, mas sim lançar luz sobre a necessidade de reflexão contínua e coletiva sobre o fenômeno da inadimplência alimentar reiterada no Brasil, que, como demonstrado, é extremamente complexo e desafia tanto o Direito como a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Juliana Andrade. As representações sociais de pais sobre a pensão alimentícia: entre a ajuda e o direito. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/98579>

ALMEIDA, M. J.; SOARES, M. J. Pensão alimentícia: a efetivação de direitos e deveres. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 113, p. 159-174, abr./jun. 2012. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2449/2157?utm_source=chatgpt.com

ANDREO, Janine Oliveira. A realidade do alimentado menor versus a postura do devedor contumaz na execução de alimentos e a caracterização no crime de abandono material. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação Educacional de Ituverava, Ituverava, 2016.

ARRUZA, Cinzia. BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 900%: um manifesto. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019, pp. 108-109.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-BRASIL). Painel registral: pais ausentes. Portal da Transparência do Registro Civil, 2023. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 309. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 abr. 2005. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5727/5847>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que conhece e concede por unanimidade a ordem de Habeas Corpus por reconhecer a anterioridade da dívida, superior a quatro anos. Habeas Corpus nº 401.887/SC. Thiago Roussenq Inacio e Outro e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 set. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27401887%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27401887%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27401887%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27401887%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIAS, Maria Berenice. Direito de família contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Custo da cesta básica em dezembro de 2022: entre as capitais do Norte e Nordeste, Aracaju (R\$ 521,05), João Pessoa (R\$ 561,84) e Recife (R\$ 565,09). São Paulo: DIEESE, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202212cestabasica.pdf>

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea. Direitos dos mais e menos humanos. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 5, n. 10, p. 83–121, maio 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/5ywdBjsqVzrzh4PjYJgBRz/?lang=pt&format=pdf>

GROENINGA, Giselle Câmara. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 11., 2018, Belo Horizonte. Famílias, afetos e democracia: anais. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 97. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/312.pdf>

HIRATA, H. Gênero, patriarcado, trabalho e classe. Trab. neces. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.16i29.p4552>

HOBBES, Thomas. Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KROTH, Maria Helise Alves. A eficácia das medidas coercitivas para adimplemento da obrigação alimentar, considerando a hipossuficiência do alimentante e alimentado. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024.

LEVINO, Rebeca Vieira Abrantes. A obrigação alimentar e seu inadimplemento como decorrência do desemprego ocasionado pela pandemia do Covid-19. Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16192>

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 40. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MANN, Patrícia Ferreira; SILVEIRA, Francisca Morais da. Desigualdade de gênero e pensão alimentícia: um estudo sobre perpetuação de estereótipos. Cuadernos de educación y desarrollo, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8847/6128>

MONTALI, L. Relação família-trabalho, reestruturação produtiva e desemprego. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 123-135, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Crise de paternidade. In: LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Alimentos: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte, 2017, p. 67. Apud.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Luiz Márcio dos; CLÍMACO, Carlos Roberto; GRAÇA, Vanderlei Francisco da. Paternidade e compromissos financeiros: impacto na pensão alimentícia. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 10, p. [páginas do artigo], out. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://revistaiberoamericana.org/>

SANTOS, Thiago do Amaral. Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise da contemporaneidade da verba e da urgência na prestação jurisdicional. Revista Vertentes do Direito, v. 10, n. 2, p. 237-256, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/376425557_EXECUCAO_DE_ALIMENTOS_PELO_RITO_DA_PRISAO_CIVIL_ANALISE_DA_CONTEMPORANEIDADE_DA_VERBA_E_DA_URGENCIA_NA_PRESTACAO_JURISDICIAL

SIMÕES, Chames Rayol Maluf Braid. A problemática da inadimplência na garantia do direito fundamental à subsistência do alimentado. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10711>

VIDAL, Camila Machado. A judicialização dos conflitos parentais em torno dos encargos com filhos(as): um estudo sobre pensão alimentícia. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte), 2023.

ZAGO, Camila Torres. A quem interessa a lei de alimentos? Uma análise da pensão alimentícia no Brasil. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2021. Disponível em: <http://bdm.ufmt.br/handle/1/4313>